



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.901870/2018-61
ACÓRDÃO	1101-002.145 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIS SEGURANCA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA ORDEM DE PREFERÊNCIA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 5º e 15, do Decreto nº 70.235/72, então vigente, que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito do Ministério da Fazenda, o prazo para impugnar o lançamento ou apresentar manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado daquele ato administrativo, não sendo conhecida peça recursal interposta fora do trintídio legal.

A manifestação de inconformidade interposta fora do prazo legal de 30 (trinta) dias enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritorias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho, com efeito suspensivo da exigência fiscal, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

A teor dos preceitos inscritos nos §§ 1º e 3º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade fazendária poderá promover a intimação da contribuinte por via pessoal, postal ou domicílio fiscal eletrônico, sem ordem de preferência e, uma vez restando improfícua a modalidade eleita, adotar-se-á por edital, na forma que fora levado a efeito pela fiscalização, não havendo se falar em qualquer irregularidade nesta conduta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

SERVIS SEGURANCA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMP nºs 12220.16553.181213.1.3.03.2294 e 14384.31744.230114.1.3.03.7486, de e-fls. 06/49, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário 2013, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 73, da DRF em Fortaleza/CE, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a integralidade da compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 56/70, a qual não fora conhecida, por intempestiva, pela 3ª Turma da DRJ06 em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-034.805, de 15 de junho de 2023, de e-fls. 3.377/3.383, sem ementa, nos termos da Portaria RB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 3.390/3.396, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão recorrido, o qual não conheceu da manifestação de inconformidade, a pretexto de sua intempestividade, alegando para tanto que não fora intimada via postal, em razão da alteração de seu domicílio fiscal, o que ensejou a cientificação por Edital, afixado em 17/07/2018.

Ocorre que, a contribuinte somente teve ciência do Despacho Decisório, em 23/10/2018, a partir do recebimento de comunicado do CADIN, tendo protocolizado manifestação de inconformidade em 22/11/2018, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência daquele comunicado.

Informa que aderiu ao Domicílio Fiscal Eletrônico, em 21/03/2014, consoante comprovante de adesão anexo ao recurso voluntário, razão pela qual deveria ter sido intimada no DTE.

Não bastasse isso, ressalta que *a alteração do endereço da Recorrente foi protocolada na Junta Comercial do Estado do Ceará e a alteração junto ao sistema da RFB ocorreu em abril, ou seja, antes mesmo da devolução do AR (09.05.2018) bem como da emissão do edital que ocorreu em 01/06/2018 (Doc. 06)*, impondo seja reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, transcrita na peça recursal.

Neste contexto, requer seja decretada a nulidade do Acórdão recorrido, de maneira a se conhecer da manifestação de inconformidade, analisando-se, assim, os créditos pretendidos em seu mérito.

Contrapõe-se, ainda, ao despacho decisório, a qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando em parte a declaração de compensação promovida, sob o argumento de que, uma vez demonstrada a retenção procedida no pagamento ao contribuinte, com base na escrituração contábil, comprovantes de retenções, notas fiscais e extratos bancários, é de se reconhecer o direito creditório pretendido.

Sustenta que os documentos acostados nos autos pela ora recorrente são hábeis para comprovar a existência do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2013, ao contrário do que restou assentado naquele decisório, malferindo o princípio da verdade material.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que *a Recorrente mantém rígido controle sistematizado das retenções de fonte, somente procedendo à formação do saldo negativo de CSLL os valores efetivamente confirmados com base nos valores líquidos recebidos de seus clientes, conforme conciliação bancária e extratos (08). Os valores que levaram à apuração de saldo negativo estão devidamente detalhados em seu Relatório auxiliar da composição dos valores por retenção (Doc. 08), de valores de recebimento e extratos bancários (Doc. 09).*

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Sustenta que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs, informando retenções menores do que efetivamente procedido, ou mesmo erro da própria contribuinte na formalização da DCOMP, não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito, sob pena de *bis in idem*.

Objetivando comprovar as retenções arguidas, traz à colação nesta assentada complementação dos documentos já carreados aos autos, mais precisamente notas fiscais das operações, com os destaques das retenções suscitadas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não conheceu da manifestação de inconformidade, mantendo o reconhecimento parcial do crédito, com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2013, na forma do Despacho Decisório e, por conseguinte, exigindo os débitos remanescentes.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, corroboradas pela documentação colacionada aos autos, as quais passamos a contemplar.

De início, convém explicitar que, uma vez não conhecida a manifestação de inconformidade, torna-se defeso adentrar às questões de mérito, as quais não foram objeto de análise por parte da autoridade julgadora de primeira instância, sob pena, inclusive, de incorrer em supressão de instância.

Neste sentido, de pronto, não conhecemos das razões recursais atinentes ao mérito da demanda, eis que não contempladas no Acórdão guerreado, inviabilizando o conhecimento e análise nesta instância recursal, como acima explicitado.

Por outro lado, pretende a contribuinte seja reconhecida a nulidade do decisório combatido, o qual não conheceu da manifestação de inconformidade, a pretexto de sua intempestividade, alegando para tanto que não fora intimada via postal, em razão da alteração de seu domicílio fiscal, o que ensejou a cientificação por Edital, afixado em 17/07/2018.

Suscita que a contribuinte somente teve ciência do Despacho Decisório, em 23/10/2018, a partir de recebimento de comunicado do CADIN, tendo protocolizado manifestação de inconformidade em 22/11/2018, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência daquele comunicado.

Informa que aderiu ao Domicílio Fiscal Eletrônico, em 21/03/2014, consoante comprovante de adesão anexo ao recurso voluntário, razão pela qual deveria ter sido intimada no DTE.

Não bastasse isso, ressalta que *a alteração do endereço da Recorrente foi protocolada na Junta Comercial do Estado do Ceará e a alteração junto ao sistema da RFB ocorreu em abril, ou seja, antes mesmo da devolução do AR (09.05.2018) bem como da emissão do edital que ocorreu em 01/06/2018 (Doc. 06)*, impondo seja reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, transcrita na peça recursal.

Neste contexto, requer seja decretada a nulidade do Acórdão recorrido, de maneira a se conhecer da manifestação de inconformidade, analisando-se, assim, os créditos pretendidos em seu mérito.

Como se observa, o insurgimento da contribuinte quanto a intempestividade da manifestação de inconformidade repousa em duas premissas básicas. A primeira, de que teria alterado o endereço do domicílio fiscal, após o envio do AR, mas antes do publicado o Edital, o que, na esteira do precedente acostado ao recurso, daria ensejo a nulidade da intimação. Aludida argumentação fora levada a efeito em petição protocolizada pela contribuinte, de e-fls. 208/209, e rechaçada pelo julgador recorrido, nos seguintes termos:

“[...]”

Pois bem, alega a interessada que a manifestação de inconformidade foi tempestivamente apresentada.

Segundo ela, “a intimação por meio de edital é válida quando a intimação via postal ocorre no endereço correto, atualizado e mesmo assim a intimação é infrutífera”, e, no presente caso, “a intimação via postal não teve êxito, porque a própria Receita Federal encaminhou para o endereço antigo, quando já havia no seu sistema o endereço atualizado”.

Mas não lhe assiste razão.

Isso porque, consultando as informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB e nos documentos constantes dos autos, verifica-se que o despacho decisório foi emitido em 05/03/2018 e postado em 09/03/2018, ou seja, antes da alteração do endereço postal fornecido pela interessada, para fins cadastrais, à administração tributária, o que só veio a ocorrer no mês seguinte, em abril de 2018 (vide imagens abaixo):

[...]

Como se vê, não procede a alegação de que, “por equívoco, a Receita Federal enviou o despacho decisório relativo à não homologação da PER/DCOMP 11518.53179.241013.1.3.03 para o endereço antigo (Rodovia CE 040, S/N, KM 06, Coite, Eusébio, CEP: 61.760-000) em 09/05/2018, razão pela qual o AR foi devolvido”.

Com efeito, 09/05/2018 não é, tal qual se alega, a data de envio do despacho decisório, mas é, isto sim, a data de devolução da correspondência informada pelos Correios.

Assim, tendo sido o despacho decisório corretamente enviado para o endereço que constava no cadastro da RFB na data da postagem (09/03/2018), não há como acolher a tese da interessada de que teria sido inválida a tentativa de intimação por via postal.

Decorre daí também a legitimidade da intimação por edital ocorrida em 01/08/2018.

Ora, a manifestação de inconformidade somente foi apresentada em 22/11/2018, ou seja, após o prazo de trinta dias contados da data em que foi feita a intimação do despacho decisório, razão pela qual não se pode tomar conhecimento das questões nela suscitadas.

[...]”

Extrai-se daí não assistir razão à contribuinte, ao afirmar que a intimação do Despacho Decisório teria ocorrido em endereço equivocado, uma vez ter sido encaminhado para o endereço constante dos sistemas fazendários (alimentado pelas próprias informações dos contribuintes) à época do envio. E, o fato de posteriormente, no mês subsequente, a empresa promover a alteração de seu endereço, não tem o condão de rechaçar o procedimento eleito pela autoridade fazendária com base nas informações que tinha quando da remessa à recorrente para citação do Despacho inaugural, impondo seja rejeitado o pleito da contribuinte neste sentido.

A segunda, somente arguida nesta instância recursal, que, bem antes da intimação por Edital (01/08/2018), a contribuinte teria optado pelo Domicílio Fiscal Eletrônico-DTE, em 21/03/2014, consoante se comprova do “Termo de Opção pelo Domicílio Tributária Eletrônico, colacionado aos autos, às e-fl. 3.431, o que inviabilizaria a intimação via Editalícia.

Não obstante o esforço da recorrente, mais uma vez, seu inconformismo não tem o condão de rechaçar os fundamentos e conclusão do Acórdão recorrido.

Destarte, *ad argumentandum tantum*, mesmo considerando a opção da contribuinte pelo DTE em 21/03/2014, bem antes da intimação sob análise, convém registrar que as normas processuais que regem a matéria são por demais enfáticas ao não estabelecerem ordem de preferência nas modalidades de intimação. É que se constata dos precisos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

Neste contexto, a conjugação do artigo, incisos e parágrafos encimados nos conduz à fácil conclusão de que a autoridade fazendária poderá promover a intimação da contribuinte por via pessoal, postal ou domicílio fiscal eletrônico, sem ordem de preferência e, uma vez restando improfícuo a modalidade eleita, adotar-se-á por edital, na forma que fora levado a efeito pela fiscalização, não havendo se falar em qualquer irregularidade nesta conduta, impondo seja rejeitada a argumentação da contribuinte.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à pretensa nulidade da intimação via Editalícia, sobretudo comprovada o insucesso pela via postal.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o não conhecimento da manifestação de inconformidade, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à aludida conclusão, atraindo para si o ônus probandi dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira